



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

PROJETO DE LEI N° 182 /18

CRIA, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Amazonas, os Colégios Militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados na Rede Pública de Educação do Estadual do Amazonas os Colégios Militares da Polícia Militar do Amazonas - CMPMs, cuja finalidade serão os ensinos Infantil, Fundamental e Médio, de forma a promover a educação integral e harmônica do educando.

Parágrafo Único – Serão mantidas pelo orçamento da Secretaria de Estado da Educação, orçamento do Comando da Polícia Militar, e pela contribuições da comunidade escolar por meio de Associações de Pais e Mestres.

Art. 2º A estrutura e o funcionamento dos CMPMs serão regulamentados por ato do Comandante-Geral da PMAM.

Art. 3º Os Colégios da Polícia Militar do Amazonas estabelecerão Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que darão suporte da seguinte forma:

I - Elaboração, em conjunto com a Polícia Militar, do Projeto Pedagógico dos CMPMs;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

II - Disponibilização de recursos humanos - professores e técnicos - para constituição do corpo docente e equipe pedagógica, bem como de servidores para manutenção e limpeza das instalações dos CMPMs.

Parágrafo único. O pessoal objeto do Convênio supramencionado será submetido à seleção prévia pela Corporação.

Art. 4º São objetivos específicos do Colégio Militar da PMAM:

I - Atender alunos de ambos os sexos, na faixa etária escolar;

II – Oferecer, ao aluno, educação formal baseada nos princípios que norteiam o desenvolvimento da pessoa para o exercício de plena cidadania, e usar como instrumentos educacionais o ensino do civismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão dos ideais da família e da religião, elementos formadores do sentimento patrio.

Art. 5º Os Colégios da PMAM terão a seguinte organização administrativa:

I – COMANDO;

II - DIVISÃO DE ENSINO:

a) Seção Técnica de Ensino:

- 1** Administração Escolar;
- 2** Serviço de Orientação Educacional (SOE);
- 3** Serviço de Supervisão Educacional (SSE);
- 4** Coordenação de Áreas;
- 5** Serviço de Divulgação Escolar;
- 6** Corpo Docente;
- 7** Corpo de Alunos.

b) Secretaria:

- 1** Serviços de Registro Escolar;
- 2** Arquivo.

c) Seção de Meios:

- 1** Sala de Meios Auxiliares;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

- 2 Reprografia;
- 3 Biblioteca;
- 4 Auditório;
- d) Associação de Pais e Mestres.

III DIVISÃO ADMINISTRATIVA:

- a. Serviço de Tesouraria;
- b. Serviço de Saúde;
- c. Serviço de Expediente;
- d. Serviços Gerais;
- 1 Almoxarifado;
- 2 Conservação e limpeza;
- 3 Segurança do Aquartelamento.

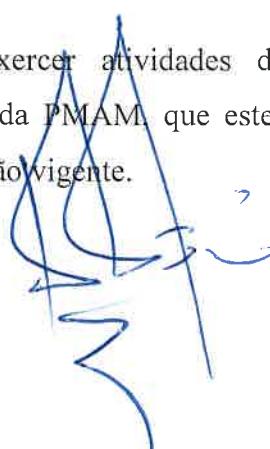
Art. 6º Os Colégios da PMAM serão dirigidos por Oficial Superior da Ativa do Quadro de Combatentes da Policia Militar do Amazonas, de preferência com Curso na Área de Ensino, nomeado pelo Comandante da Corporação.

§1º O Comandante do Colégio será assistido por um Subcomandante, também Oficial Superior da Ativa do Quadro de Combatentes da Corporação, que exercerá a função de Diretor de Ensino do Colégio;

§2º O Comandante e o Subcomandante do Colégio Militar da PMAM farão jus aos adicionais AD-3 e AD-4, adotados pelo Estado, respectivamente;

§3º Serão criadas as Gratificações de Funções (GF.2), adotadas pelo Estado para as Chefias da Divisão Administrativa, Tesouraria e Comando do Corpo de Alunos do Colégio.

Art. 7º Poderão exercer atividades docente, técnica ou administrativas servidores militares e civis da PMAM, que estejam habilitados para essas áreas, de conformidade com a legislação vigente.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

Art. 8º Os CMPMs exigirão o uniforme e o material escolar individual dos alunos em cada ano letivo, dadas as características próprias do Estabelecimento e da destinação da formação.

Art. 9º O número de vagas para ingresso nos CMPMs, por concurso de admissão, será fixado, anualmente, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

§1º Poderá ser exigido dos candidatos a ingresso nos CMPMs taxa simbólica de inscrição no Concurso de Admissão de até cinquenta unidades fiscais de referência - UFIR do Amazonas, ressalvados aqueles reconhecidamente pobres, na forma da lei, que serão isentos da referida taxa;

§2º Serão destinadas, no máximo, cinquenta por cento das vagas existentes para preenchimento por dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas aprovados no concurso de admissão, e as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo;

§3º Os recursos oriundos das referidas taxas serão geridos pela Associação de Pais e Mestres de cada CPM e sua destinação será definida em Assembleia Geral.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação e funcionamento dos CMPMs correrão à conta de recursos orçamentários alocados para essas atividades.

Art. 11 A Policia Militar do Amazonas poderá firmar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e Entidades Privadas, para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 12 O Colégio adotara o regime escolar seriado anual.

Art. 13 O Colégio da RMAM organizará suas grades curriculares em consonância com a legislação vigente, seus próprios objetivos e a política educacional do Sistema Estadual de Ensino.

A blue ink signature of Dermilson Chagas is visible in the bottom right corner of the document. The signature is fluid and cursive, appearing to read "DERMILSON CHAGAS".



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

Art. 14 Os bens móveis e imóveis que integrarem o acervo físico dos Colégios Militares constituirão patrimônio da PMAM, cuja guarda ficará sob a responsabilidade do Comando dos Colégios.

Art. 15 Os casos omissos nesta Lei e não dispostos em Regimento Interno serão resolvidos pelo Comandante do Colégio, ouvido o Comandante-Geral da PMAM.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Dermilson Chagas
Deputado Estadual – PP



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

JUSTIFICATIVA

Escolas administradas pela Polícia Militar não constituem um fenômeno recente, tampouco insignificante no universo educacional brasileiro. A maioria das Unidades da Federação possui colégios administrados pelo Exército, Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, todos formalmente definidos como escolas públicas, apesar de comumente haver cobranças ou pedidos de contribuição de taxas mensais para a manutenção dos estabelecimentos.

No Amazonas, é importante ressaltar que esse tipo de estabelecimento de ensino já faz parte do Sistema Estadual de Educação desde 1994, criado como referência de escola para filhos de militares. O segmento está representado, hoje, por oito Escolas em todo o Estado. No entanto, em que pese a sua relevância na melhoria da qualidade de ensino, constata-se que a falta de regulamentação funcional, com responsabilidades administrativas e critérios de acesso às escolas da Rede, tem levado insegurança jurídica, que poderá causar prejuízos administrativos e educacionais ao modelo.

É certo que os Colégios da Polícia Militar do Amazonas possuem peculiaridades que os diferenciam dos estabelecimentos oficiais de ensino público convencional, porque o custeio das atividades provém do Orçamento do Comando da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Educação, bem como da contribuição voluntária dos pais e mestres, além da aquisição do material didático e uniforme diferenciados. Ademais, são escolas administradas por oficiais escolhidos pelo Comando da Polícia Militar, conforme a capacidade pedagógica.

Quanto à legalidade, o sistema de ensino na Escola Militar Federal já apresenta regime jurídico diferenciado dos estabelecimentos públicos pertencentes ao Sistema Regular de Ensino, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. Em recente decisão, o Ministro Edson Fachin do STF ressaltou que os Colégios Militares se



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

apresentam como organizações militares e funcionam como estabelecimentos de ensino de educação básica, subordinada, hierarquicamente, ao Exército Brasileiro, por isso, chefiadas por Coronéis do Exército e com corpo docente formado, prioritariamente, por oficiais também do Exército. O fato permite, sem dúvida, por analogia, a jurisprudência necessária para fundamentar a proposta de regulamentação do modelo hoje existente no Amazonas e para os demais Estados da Federação.

O STF definiu, ainda, que a cobrança de contribuições dos alunos matriculados nesses colégios não se configura como ofensa à regra constitucional da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, uma vez que não há violação concreta ou potencial ao direito fundamental à educação. A quota mensal escolar não pode ser entendida como tributo. As contribuições a que estão sujeitos os alunos não possuem natureza tributária, dada a facultatividade do ingresso a esse sistema de ensino, segundo critérios meritocráticos.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca somente a regulamentação, com definição clara de responsabilidades administrativas, condições do pagamento da contribuição voluntária dos pais e mestres aos colégios administrados pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, para que não haja prejuízos pedagógicos, insegurança jurídica e falta de transparência no acesso, além de traduzir a vontade dos administradores dos colégios e dos mais de 27 mil alunos hoje matriculados em oito unidades. Ademais, o STF já decidiu que as escolas administradas por militares devem ser diferenciadas do sistema de ensino público.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**Dermilson Chagas
Deputado Estadual - PP**